Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N.o 145 / 93
CM-PALMITAL 21 / 05 / 93
Kamos
DIRETOR DA SECRETARIA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS E HIGIENE
C M Palmital, em 24 / 05 / 93
Miguel Bruno Vidal
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 04/93 ~~03/93~~

DISCIPLINA O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PALMITAL

A Câmara Municipal de Palmital, aprova:

TITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

ARTIGO 1o - Esta Lei institui o Regime Juridico Unico dos Servidores publicos municipais de Palmital, que e de natureza estatutaria.

PARAGRAFO UNICO - As diposicoes desta Lei , aplicam-se aos funcionarios:

I - da Prefeitura Municipal de Palmital;

II - da Camara Municipal de Palmital;

III - das Autarquias Municipais.

ARTIGO 2o - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - funcionario publico: pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efetivo ou em comissao;

II - cargo publico: conjunto de atribuicoes e responsabilidades representado por um lugar, instituido nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolucao com denominacao propria e atribuicoes especificas:

III - vencimento: retribuicao pecuniaria basica, fixada em lei,paga mensalmente ao funcionario publico pelo exercicio das atribuicoes inerentes ao seu cargo;

IV - remuneracao: retribuicao secundaria basica acrescida da quantia referente as vantagens secundarias a que o funcionario tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos publicos de mesma denominacao e identica referencia de vencimento e mesmas atribuicoes;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de identica habilitacao profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuicoes, para progressao privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos orgaos dos Poderes Executivo e Legislativo, e das autarquias.

ARTIGO 3o. - Aos cargos publicos corresponderao referencias numericas seguidas de letras em ordem alfabetica indicadoras de graus.

PARAG. 1o. - Referencia e o numero indicativo da posicao do cargo na escala basica de vencimentos.

PARAG. 2o. - Grau e a letra indicativa do valor progressivo da referencia.

PARAG. 3o. - O conjunto de referencia e grau constitui o padrao de vencimentos.

ARTIGO 4o. - Toda pessoa, exceptuando-se o disposto no Capitulo II do Titulo II, que prestar servico com vinculo empregaticio a Administracao publica direta e autarquias dos Poderes Executivo e Legislativo e considerado, para efeitos desta Lei, funcionário publico.

PAR. UNICO - Sao funcionarios publicos:

I - pessoas legalmente investidas em cargo público;

II - pessoas detentoras de estabilidade constitucional.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DOS CARGOS PUBLICOS

ARTIGO 5o. - Os cargos publicos sao isolados ou de carreira.

PARAG. 1o. - Os cargos de carreira sao sempre de provimento efetivo.

PARAG. 2o. - Os cargos isolados sao de provimento efetivo ou em comissao, conforme dispuser a sua lei ou resolucao criadora.

ARTIGO 6o. - As atribuicoes dos titulares dos cargos publicos serao estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

CAPITULO II

DOS EMPREGOS PUBLICOS

ARTIGO 7o. - Para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico, poderao ser efetuadas contratacoes de pessoal nas seguintes condicoes:

I - calamidade pública ou comocao interna;

II - campanhas de saude publica;

III - implantacao de servico urgente e inadiavel;

IV - saida voluntaria, de dispensa ou de afastamentos transitorios de funcionarios, cuja ausencia possa prejudicar sensivelmente os servicos;

V - execucao de servicos transitorios e de necessidades esporadicas;

VI - Execuçao direta de obra determinada.

PAR. UNICO - A justificativa e a fundamentacao de contratacao, far-se-ao em procedimento proprio para cada caso.

ARTIGO 8o. - A contratacao sera feita independentemente da existencia do cargo, emprego ou funcao, observando-se prazo determinado e compativel com cada situacao, de no maximo 6 (seis) meses, ressalvado o disposto do paragrafo 2o. deste artigo.

PARAG. 1o. - Ficam vedados a prorrogacao de contratos e a contratacao da mesma pessoa, ainda que, para servicos diferentes.

PARAG. 2o. - O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra publica certa sera fixado de acordo com a duracao desta, mas nao superior a 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 9o. - Os servidores ocupantes dos empregos publicos previstas neste capitulo, ficam submetidos ao regime e disciplinamento de emprego estatuido pela C.L.T. Consolidacao das Leis do Trabalho e vinculado ao Sistema Geral da Previdencia Social.

PARAGRAFO UNICO - Nao se aplicam aos ocupantes de empregos publicos a presente Lei.

CAPITULO III

DA PREVIDENCIA SOCIAL

ARTIGO 10 - Todos os funcionarios mencionados no paragrafo unico do artigo 4o., sao considerados contribuintes do FPMP - Fundo de Previdencia do Municipio de Palmital, assim como os aposentados e pensionistas.

ARTIGO 11 - O onus da aposentadoria do funcionario público municipal sera do Fundo de Previdência do Municipio de Palmital, com excessao dos atuais aposentados e pensionistas, que obtiveram o beneficio antes do efetivo funcionamento do Fundo de Previdência do Município de Palmital.

CAPITULO IV

DO PROVIMENTO

ARTIGO 12 - Provimento e o ato administrativo atraves do qual se preenche um cargo publico, com a designacao de seu titular.

PAR. UNICO - O provimento dos cargos publicos far-se-a por ato da autoridade competente de cada Poder, ou do dirigente de autarquia.

ARTIGO 13. - Os cargos publicos serao acessiveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissao;

III - estar no gozo dos direitos politicos;

IV - estar quite com as obrigacoes militares e eleitorais;

V - gozar de boa saude, comprovada em exame medico, por orgao oficial;

VI - possuir habilitacao profissional para o exercicio das atribuicoes inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender as condicoes especiais prescritas em lei para provimento do cargo;

VIII - ter completado 18 (dezoito) anos de idade.

PARAG. 1o. - As atribuicoes do cargo podem justificar as exigencias de outros requesitos estabelecidos em lei;

PARAG. 2o. - As pessoas portadores de deficiencia e assegurado o direito de se inscrever em concurso publico para provimento de cargo, cujas atribuicoes seja compativeis com a deficiencia de que sao portadoras, ficando para elas, reservados até 5 (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

ARTIGO 14. - Entre os candidatos ao provimento de cargos no servico publico municipal tera preferencia em igualdade de condicoes:

I - ingresso atraves de concurso publico;

II - maior tempo de serviço publico municipal;

III - maior tempo de servico na classe;

IV - candidato casado ou viuvo, que tiver maior numero de filhos, menores de 18 (dezoito) anos;

V - candidato casado;

VI - candidato mais idoso.

ARTIGO 15. - Os cargos publicos serao providos por:

I - nomeacao;

II - reintegracao;

III - reversao;

IV - aproveitamento;

V - transferencia;

VI - acesso.

CAPITULO V

DA NOMEACAO

ARTIGO 16- Nomeacao e o ato administrativo pelo qual o cargo publico e atribuido a uma pessoa.

PAR. UNICO - As nomeacoes serao feitas:

I - livremente em comissao, a criterio da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confianca;

II - vinculadamente, em carater efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovacao em concurso.

ARTIGO 17 - A nomeacao em carater efetivo obedecera rigorosamente a ordem de classificacao em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPITULO VI

DO ESTAGIO PROBATORIO

ARTIGO 18. - Estagio probatorio e o periodo de 02 (dois) anos de exercicio do funcionario a partir de sua nomeacao em carater efetivo, durante o qual serao apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiencia;

IV - aptidao e dedicacao ao servico;

V - cumprimento dos deveres e obrigacoes funcionais.

PARAG. 1o. - O orgao de pessoal mantera cadastro dos funcionarios em estagio probatorio.

PARAG. 2o. - Cinco meses antes do fim do estagio probatorio, o orgao de pessoal solicitara informacoes sobre o funcionario ao seu chefe direto, que devera presta-las no prazo de 10 (dez) dias.

PARAG. 3o. - Caso as informacoes sejam contrarias a confirmacao do funcionario no cargo, ser-lhe-a concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

PARAG. 4o. - A confirmacao do funcionario no cargo nao dependera de novo ato.

ARTIGO 19. - O funcionario nomeado em virtude de concurso publico adquirira estabilidade apos 2 (dois) anos de efetivo exercicio.

PARAG. 1o. - A estabilidade assegura ao funcionario a garantia de permanencia do servico publico.

PARAG. 2o. - A estabilidade diz respeito ao servico publico e nao ao cargo, tendo o direito a administracao de aproveitar o funcionario em outro cargo de igual padrao, observadas as aptidoes individuais.

ARTIGO 20. - O funcionario estavel somente perdera o cargo:

I - em virtude de decisao judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO VII

DO CONCURSO

ARTIGO 21. - O concurso publico reger-se-a por edital,que contera basicamente, o seguinte:

I - indicacao do tipo de concurso: de provas ou de provas e titulos;

II - indicacao das condicoes necessarias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigencias legais, tais como:

a) diplomas necessarios ao desempenho das atribuicoes do cargo;

b) experiencia profissional relacionada com a area de atuacao;

c) capacidade fisica para desempenho das atribuicoes do cargo;

III - indicacao do tipo e do conteudo das provas e das categorias de titulos;

IV - indicacao da forma de julgamento das provas e dos titulos;

V - indicacao dos criterios de habilitacao e classificacao;

VI - indicacao do prazo de validade do certame.

PAR. UNICO - As normas gerais para realizacao dos concursos serao estabelecidas em lei municipal especifica.

ARTIGO 22. - O prazo de validade do concurso sera de ate 2 (dois) anos, prorrogavel uma vez, por igual periodo.

PARAG. UNICO - Nao se abrira novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda nao expirado.

ARTIGO 23. - O concurso, uma vez aberto, devera estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscricoes.

ARTIGO 24. - As provas e a titulacao serao julgadas por uma comissao de tres membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPITULO VIII

DA REINTEGRACAO

ARTIGO 25. - Reintegracao e o reingresso do funcionario no servico publico municipal em virtude de decisao administrativa ou judicial transitada em julgado.

ARTIGO 26. - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado.

PARAG. 1o. - Se o cargo houver sido transformado, o funcionario sera reintegrado no cargo resultante da transformacao.

PARAG. 2o. - Se o cargo houver sido extinto, sera reintegrado em cargo de vencimentos e atribuicoes equivalentes, sempre respeitada sua habilitacao profissional.

ARTIGO 27. - Reintegrado o funcionario, quem lhe houver ocupado o lugar sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizacao, ou aproveitado em outro cargo, posto em disponibilidade ou exonerado.

ARTIGO 28. - Transitada em julgado a decisao judicial que determinar a reintegracao, o orgao incumbido da defesa do Municipio representara imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegracao no prazo maximo de 30 (trinta) dias.

PARAG. UNICO - O ressarcimento dos prejuizos decorrentes da reintegracao deverao ser feitos no prazo maximo de 60 (sessenta dias).

CAPITULO IX

DA REVERSAO

ARTIGO 29. - Reversao e o retorno do funcionario aposentado ao servico publico, por determinacao da autoridade competente.

PARAG. 1o. - A reversao sera feita quando insubsistentes as razoes que determinaram a aposentadoria.

PARAG. 2o. - A reversao far-se-a em cargo de identica denominacao atribuicoes e vencimentos aos daquele ocupado por ocasiao da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformacao.

PARAG. 3o. - O aposentado nao podera reverter a atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

PARAG. 4o. - Se o laudo medico nao for favoravel, podera ser procedida nova inspecao de saude, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

CAPITULO X

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 30. - Aproveitamento e o retorno, a cargo publico, de funcionario colocado em disponibilidade.

ARTIGO 31. - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade e direito do funcionario e dever da Administracao que o conduzira, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

ARTIGO 32. - O funcionario em disponibilidade que, em inspecao medica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuicoes sera aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptacao.

CAPITULO XI

DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 33. - Transferencia e a passagem do funcionario estável de um para outro cargo da mesma denominacao, atribuicoes e vencimentos, pertencente, porem, a orgao de lotacao diferente.

PAR. UNICO - A transferencia podera ser feita a pedido do funcionario ou de oficio, atendida sempre a conveniencia do servico e os requisitos necessarios ao provimento do cargo.

ARTIGO 34. - Nao podera ser transferido "ex-officio" funcionario investido em mandato eletivo.

ARTIGO 35. - A transferencia por permuta processar-se-a a pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 36. - A transferencia por permuta entre funcionarios da Prefeitura, da Camara,e das autarquias do Municipio somente podera ser efetuada a pedido dos interessados e mediante previo consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPITULO XII

DO ACESSO

ARTIGO 37. - Acesso e a passagem do funcionario ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

PAR. UNICO - O acesso dependera de exito do funcionario em processo seletivo interno, em que se apurara sua aptidao para o desempenho de atribuicoes mais complexas e que justificam sua ascensao funcional.

ARTIGO 38. - O funcionario somente podera concorrer a selecao interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessarios ao preenchimento do cargo publico de classe superior;

II - Contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercicio no seu cargo;

ARTIGO 39. - Havendo empate no processo seletivo interno, sera obedecido, no que couber, o artigo 14.

ARTIGO 40. - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possivel, e direito indisponivel do funcionario publico.

CAPITULO XIII

DA PROMOCAO

ARTIGO 41. - Promocao e passagem do funcionario de um determinado grau ou nível para o imediatamente superior, da mesma classe.

PAR. UNICO - A promocao nao se constitui em forma de provimento de cargo.

ARTIGO 42. - A promocao obedecera aos criterios de antiguidade e merecimento, realizando-se bienalmente.

ARTIGO 43. - Os criterios,beneficiarios e outras regras relativas a promocao serao objeto de lei especifica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, do Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquia.

CAPITULO XIV

DA READAPTACAO

ARTIGO 44. - Readaptacao e a atribuicao de encargos mais compativeis com a capacidade fisica ou mental do funcionario e dependera sempre de exame medico oficial.

PARAG. UNICO - Se julgado incapaz para o servico publico, o readaptado sera aposentado.

ARTIGO 45. - A readaptacao nao acarretara aumento ou diminuicao de vencimentos e sera feita mediante transferencia.

CAPITULO XV

DA POSSE

ARTIGO 46. - Posse e o ato atraves do qual o poder publico, expressamente, outorga e o funcionario, expressamente, aceita as atribuicoes e os deveres inerentes ao cargo publico, adquirindo, assim, a sua titularidade.

PAR. UNICO - Sao competentes para dar posse:

I O Prefeito, aos cargos de Secretarios Municipais, Diretores, Coordenadores e demais cargos e funcoes de confianca ;

II - O responsavel pelo orgao de pessoal, nos demais casos.

ARTIGO 47. - A posse em cargo publico dependera de previa inspecao medica oficial, a excecão das pessoas detentoras de estabilidade constitucional.

ARTIGO 48. - A posse verificar-se-a mediante a assinatura do funcionario e da autoridade competente, de termo lavrado em livro proprio, do qual constara obrigatoriamente o compromisso do funcionario de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

PARAG. 1o. - A posse podera ser efetivada por procuracao outorgada com poderes especiais.

PARAG. 2o. - No ato da posse, o funcionario declarara se exerce ou nao outro cargo, emprego ou funcao publica remunerada, na administracao direta ou em autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundacao publica.

PARAG. 3o. - Os ocupantes de cargos de direcao e/ou chefia farao, no ato da posse, declaracao de bens.

PARAG. 4o. - A nao observancia dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicara a nulidade do ato de nomeacao e a punicao da autoridade responsavel, nos termos da lei.

ARTIGO 49. - A posse devera se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicacao do ato de nomeacao.

PARAG. 1o. - O prazo previsto neste artigo podera, a criterio da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

PARAG. 2o. - A contagem do prazo a que se refere este artigo podera ser suspensa ate o maximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionario demonstrar que esta impossibilitado de tomar posse por motivo de doenca apurada em inspecao medica.

PARAG. 3o. - O prazo previsto neste artigo, para aquele que,antes de tomar posse, for incorporado as Forcas Armadas, sera contado a partir da data de desincorporacao.

ARTIGO 50. - Tornar-se-a sem efeito o ato de nomeacao, se a posse nao se der no prazo previsto no artigo 49 e seus paragrafos.

ARTIGO 51. - Nao haverá posse nos casos de promoçao, transferencia, reintegracao e reconducao.

CAPITULO XVI

DO EXERCICIO

ARTIGO 52. - Exercicio e o efetivo desempenho das atribuicoes e deveres do cargo.

PAR. UNICO - O inicio, a interrupcao, o reinicio e a cessacao do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

ARTIGO 53. - O chefe imediato do funcionario e a autoridade competente para autorizar-lhe o exercicio.

ARTIGO 54. - O exercicio do cargo devera, obrigatoriamente, ter inicio no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicacao oficial do ato, no caso de reintegracao, reversao e aproveitamento.

ARTIGO 55. - O funcionario que nao entrar em exercicio, dentro do prazo previsto sera exonerado do cargo.

ARTIGO 56. - O afastamento do funcionario para participacao em congressos, certames desportivos, culturais ou cientificos podera ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

ARTIGO 57. - Nenhum funcionario podera ter exercicio fora do Municipio, em missao de estudos ou de outra natureza, com ou sem onus para os cofres publicos, sem autorizacao ou designacao da autoridade competente.

PARAG. 1o. - Ressalvados os casos de absoluta conveniencia, a juizo da autoridade competente, nenhum funcionario podera permanecer por mais de 2 (dois) anos em missao fora do Municipio, nem vir a exercer outra, senao depois de decorridos 4 (quatro) anos de efetivo exercicio no Municipio, contados da data do regresso.

PARAG. 2o. - O afastamento do funcionário para exercer funçao eletiva, obedecera o disposto no artigo 157 da Lei Organica do Municipio de Palmital.

ARTIGO 58. - O funcionario preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiancavel, tera o exercicio suspenso ate decisao final transitada em julgado.

PAR. UNICO - Durante a suspensao, o funcionario percebera apenas 2/3 (dois terços) da remuneracao e tera direito as diferencas, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPITULO XVII

DA FIANCA

ARTIGO 59. - O funcionario investido em cargo cujo provimento, por disposicao legal, dependa de fianca, nao podera entrar em exercicio sem cumprir essa exigencia.

PARAG. 1o. - O valor da fianca sera estabelecido na lei criadora do cargo, ou por decreto.

PARAG. 2o. - Será sempre exigida fiança do servidor que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

ARTIGO 60. - A fianca podera ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apolices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em titulos da divida publica da Uniao, do Estado ou do Municipio.

PARAG. 1o. - E vedado o levantamento da fianca antes de tomadas as contas do funcionario.

PARAG. 2o. - O valor da fianca, corrigido monetariamente, sera devolvido ao funcionario, apos a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

PARAG. 3o. - O responsavel por alcance ou desvio nao ficara isento da responsabilizacao administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fianca seja superior ao prejuizo verificado.

CAPITULO XVIII

DA REMOCAO

ARTIGO 61. - Remocao e o deslocamento do funcionario de uma unidade para outra, dentro do mesmo orgao de lotacao, podendo ser feita a pedido ou "ex officio" e respeitada a lotaçao de cada repartiçao.

ARTIGO 62. - A remocao por permuta sera processada a pedido escrito dos interessados, com a concordancia das respectivas chefias, atendida a conveniencia administrativa e os requisitos necessarios ao provimento do cargo.

ARTIGO 63. - O funcionario removido devera assumir de imediato o o exercicio na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em ferias, licenca ou desempenho de cargo em comissao, hipoteses em que devera se apresentar no primeiro dia util apos o termino do impedimento.

CAPITULO XIX

DA SUBSTITUICAO

ARTIGO 64. - Havera substituicao remunerada no impedimento legal e temporario do ocupante de cargo publico efetivo ou em comissao.

ARTIGO 65. - A substituicao recaira sempre em funcionario publico titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitacao para o desempenho das atribuicoes inerentes ao cargo do substituido.

PAR. UNICO - Quando a substituicao for de cargo pertencente a carreira, a designacao devera recair sobre um de seus integrantes.

ARTIGO 66. - A substituicao dependera de ato da autoridade competente quando foi efetivada para atender a conveniencia administrativa e obedecera escala de substituicao de cada orgao, previamente elaborado e homologado.

PARAG. 1o. - A autoridade competente para nomear sera competente para formalizar, por ato proprio, a substituicao.

PARAG. 2o. - O substituto desempenhara as atribuicoes do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

ARTIGO 67. - O substituto durante todo o tempo da substituicao, tera direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniarias inerentes ao cargo do substituido, sem prejuizos das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que e ocupante em carater efetivo.

PAR. UNICO - A substituicao automatica sera gratuita se inferior, a cinco dias uteis, inclusive.

ARTIGO 68. - Os tesoureiros, caixas e outros funcionarios que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderao ser substituidos por funcionarios que indicarem, de sua confianca.

PAR. UNICO - Feita a indicacao por escrito a autoridade competente, esta devera propor a expedicao do ato de designacao, ficando assegurado ao substituto a remuneracao do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuicoes.

ARTIGO 69. - A substituicao nao gerara direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferenca entre a sua remuneracao e a do substituido, a exceçao do disposto no artigo 159 da L.O.M., que só será devida quando do retorno ao cargo do qual é titular, ou por ocasiao da aposentadoria.

CAPITULO XX

DA VACANCIA

ARTIGO 70. - Dar-se-a vacancia, quando o cargo publico ficar destituido de titular, em decorrencia de:

I - exoneracao;

II - demissao;

III - acesso;

IV - transferencia;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro cargo, inacumulável.

PARAG. 1o. - Dar-se-a exoneracao:

I - a pedido do funcionario;

II - a criterio da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissao;

III - se o funcionario nao entrar em exercicio no prazo legal;

IV - quando o funcionario, durante o estagio probatorio, nao demonstrar que reune as condicoes necessarias ao bom desempenho das atribuicoes do cargo.

PARAG. 2o. - A demissao sera aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

CAPITULO XXI

DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 71 - A jornada de trabalho semanal dos servidores publicos municipais de Palmital sera de 40 (quarenta) horas, salvo as excessoes previstas em Lei.

ARTIGO 72 - De acordo com a necessidade de servico,ato do Chefe do Poder Executivo podera estabelecer regime especial de trabalho aos funcionarios publicos da administracao direta e indireta da Prefeitura Municipal de Palmital e o Chefe do Poder Legislativo Municipal aos funcionarios da Camara Municipal de Palmital, observado o disposto no artigo 71 desta Lei.

PAR. UNICO - Nos casos de prestacao de servicos acima da jornada de oito horas diarias, estas nao poderao ultrapassar 12 (doze) horas diarias sem intervalos minimos de 24 (vinte e quatro) horas, 60 (sessenta) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais e sempre serao observados os direitos pecuniarios referentes aos adicionais pela prestacao de servicos extraordinarios e horarios de trabalho noturno.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVICO

ARTIGO 73 - A apuraçao do tempo de serviço sera feita em dias, obedecido o disposto do paragrafo 3o. e 4o. do artigo 151 da Lei Organica do Municipio de Palmital.

PARAG. 1o. - O numero de dias sera convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARAG. 2o. - Serao computados os dias de efetivo exercicio, a vista do registro de frequencia ou da folha de pagamento.

ARTIGO 74 - Serao considerados de efetivo exercicio, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, percepcao de vantagens pecuniarias e demais efeitos legais, computando-se integralmente, os dias em que o funcionario estiver afastado do servico em virtude de:

I - ferias;

II - casamento, ate oito dias;

III - luto, ate dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;

IV - luto, ate oito dias, por falecimento de conjuge, pais, filhos, irmaos, sogros e descendentes;

V - exercicio de outro cargo municipal, de provimento em comissao;

VI - convocacao para obrigacoes decorrentes do servico militar;

VII - prestacao de servicos no juri e outros obrigatorios por lei;

VIII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licenca-premio;

X - licenca a funcionaria gestante;

XI - licenca compulsoria;

XII - licenca paternidade;

XIII- licenca a funcionario acidentado em servico para tratamento de saude, ou acometido de doenca profissional ou molestia grave;

XIV - missao ou estudo de interesse do municipio em outros pontos do territorio nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participacao em delegacao esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

XVII - para doaçao de sangue, duas vezes no ano.

PARAG. 1o. - E vedada a contagem em dobro do tempo de servico prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funcoes publicas, junto a Administracao Direta ou Indireta.

PARAG. 2o. - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento sera considerado de efetivo exercicio para todos os efeitos legais, exceto para promocao por merecimento.

ARTIGO 75. -Para efeito das aposentadoria e disponibilidade computar-se integralmente:

I - licenca para tratamento de saude;

II - licenca remunerada prevista na legislacao Eleitoral para atividade politica;

III - licenca para o desempenho de mandato classista;

IV - o periodo ativo nas forcas armadas e contando-se em dobro o tempo de operacoes de guerra;

V - o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;

VI - o tempo em que o servidor estiver a disposicao de outro orgao publico.

CAPITULO II

DAS FERIAS

ARTIGO 76. - O funcionario tera direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de ferias, de acordo com escala organizada pelo orgao competente, salvo o disposto no artigo 80.

PARAG. 1o. - Somente depois do primeiro ano de exercicio no cargo publico, o funcionario adquirira direito a ferias;

PARAG. 2o. - O gozo das ferias sera remunerado com 50 % (cinquenta por cento) a mais do que o vencimento normal;

PARAG. 3o. - Durante as ferias, o funcionario tera direito a todas as vantagens, como se em exercicio estivesse;

PARAG. 4o. - E vedado levar a conta de ferias para compensacao, qualquer falta ao servico.

ARTIGO 77. - Em casos excepcionais, a criterio da Administracao, as ferias poderao ser gozadas em 2 (dois) periodos, nenhum dos quais podera ser inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 78. - E proibida a acumulacao de ferias.

PARAG. 1o. - Por absoluta necessidade de servico, as ferias do funcionario poderao ser indeferidas pela Administracao, pelo prazo maximo de 2 (dois) anos consecutivos.

PARAG. 2o. - Em caso de acumulacao de ferias,podera o funcionario goza-las ininterruptamente;

PARAG. 3o. - Somente serao consideradas como nao gozadas, por absoluta necessidade do servico, as ferias que o funcionario deixar de gozar, mediante decisao escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercicio a que elas corresponderem.

ARTIGO 79. - Salvo comprovada necessidade de servico o funcionario promovido, transferido ou removido, durante as ferias, nao sera obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

ARTIGO 80. - E facultado ao funcionario publico converter 1/3 (um terço) do periodo das ferias em abono pecuniario, desde que o requeira no momento de sua solicitacao, que devera ser efetivada 30 (trinta) dias antes do inicio de sua fruicao.

ARTIGO 81. - O periodo de ferias sera reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionario, contar no exercicio anterior, com mais de 03 (tres) faltas injustificadas ou 10 (dez) justificadas.

PAR. UNICO - No caso do disposto no "caput" deste artigo, não se aplica o direito previsto no artigo 80.

ARTIGO 82. - O funcionario perdera o direito as ferias, se vier a gozar licenca para tratar de interesses particulares e licenca superior a 6 (seis) meses para tratamento de saude.

CAPITULO III

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 83. - Serao concedidas:

I - licenca para tratamento de saude;

II - licenca por motivo de doenca em pessoa de sua familia;

III - licenca para repouso a gestante;

IV - licenca paternidade;

V - licenca para tratamento de doenca profissional ou em decorrencia de acidente de trabalho;

VI - licenca para prestar servico militar;

VII - licenca por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro de funcionario ou militar;

VIII- licenca compulsoria;

IX - licenca premio;

X - licenca para tratar de interesses particulares;

XI - licenca por motivo especial.

PAR. UNICO - O ocupante de cargo de provimento em comissao nao tera direito a licenca para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 84. - A licenca que depender de exame medico sera concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do orgao oficial competente.

ARTIGO 85. - Terminada a licenca, o funcionario reassumira, imediatamente, o exercicio das atribuicoes do cargo.

ARTIGO 86. - O funcionario licenciado para tratamento de saude nao podera se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licenca e ser promovida a sua responsabilizacao.

ARTIGO 87. - A licenca podera ser prorrogada de oficio ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame medico oficial.

PAR. UNICO - O pedido devera ser apresentado pelo menos 3 (tres) dias antes de findar o prazo da licenca; se indeferido, sera considerado como de licenca o periodo compreendido entre a data do seu termino e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 88. - As licencas concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do termino da anterior, serao consideradas como prorrogacao.

PAR. UNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serao levadas em consideracao as licencas da mesma natureza.

ARTIGO 89. - O funcionario nao podera permanecer em licenca, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

ARTIGO 90. - O funcionario em gozo de licenca devera comunicar ao chefe da reparticao o local onde possa ser encontrado.

ARTIGO 91. - Podera ser concedido horario especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horario escolar e o da reparticao, sem prejuizo do cargo.

PARAG. UNICO - Para efeito no disposto neste artigo sera exigida a compensacao de horario na reparticao, respeitada a duracao semanal de trabalho.

SECAO II

DA LICENCA PARA TRATAMENTO SAUDE

ARTIGO 92. - Ao funcionario impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saude sera concedida licenca pelo orgao oficial competente, a pedido do interessado ou de oficio.

PAR. UNICO - Em ambos os casos, e indispensavel o exame medico que podera ser realizado, quando necessario, na residencia do funcionario.

ARTIGO 93. - O exame para concessao da licenca para tratamento de saude sera feito por junta medica oficial ou oficialmente credenciada ou, ainda, por orgao oficial do Municipio , do Estado ou da Uniao.

PARAG.1o. -O atestado ou laudo passado por junta medica particular so produzira efeitos apos a homologacao pelo servico de saude do Municipio, se houver, ou pelo Centro de Saude da localidade.

PARAG. 2o. - As licencas reincidentes dependerao de exame do funcionario por junta medica.

ARTIGO 94. - Sera punido disciplinarmente, com suspensao de 30 (trinta) dias, o funcionario que recusar a se submeter a exame medico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTIGO 95. - Considerado apto, em exame medico, o funcionario reassumira o exercicio do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausencia.

PAR. UNICO - No curso da licenca podera o funcionario requerer exame medico, caso se julgue em condicoes de reassumir o exercicio do cargo.

ARTIGO 96. - As licencas resultantes de doenças de carater irreversível ou incapacitante e outras admitidas na legislacao previdenciaria nacional, sera concedida, quando o exame medico nao concluir pela concessao imediata da aposentadoria.

ARTIGO 97. - Sera integral a remuneracao do funcionario licenciado para tratamento de saude, ou os licenciados de acordo com o previsto no artigo anterior.

SECAO III

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 98. - O funcionario podera obter licenca, por motivo de doenca de ascendente, descendente, conjuge nao separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madastra, enteado e colateral consanguineo ou afim ate o 2o. grau civil, mediante comprovacao medica.

PARAG. 1o. - A licenca somente sera concedida se o funcionario provar que sua assistencia pessoal e permanente e indispensavel, nao podendo ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

PARAG. 2o. - Provar-se-a a doenca mediante exame medico.

PARAG. 3o. - A licenca de que trata este artigo nao podera ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

PARAG. 4o. - A licenca de que trata este artigo sera concedida, com remuneracao integral, ate um mes, e, apos, com os seguintes descontos:

I - de um terco, quando exceder um mes e prolongar-se ate tres meses;

II - de dois tercos, quando exceder tres e prolongar-se ate seis meses;

III - sem remuneracao, a partir do setimo mes ao vigesimo quarto mes.

SECAO IV

DA LICENCA A FUNCIONARIA GESTANTE

ARTIGO 99. - A funcionaria gestante sera concedida,mediante exame medico, licenca de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuizo de sua remuneracao.

PARAG. 1o. - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca podera ser concedida a partir do oitavo mes de gestacao.

PARAG. 2o. - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licenca, a funcionaria entrara, automaticamente, em licenca pelo prazo previsto neste artigo.

PARAG. 3o. - Apos o termino da licenca e ate que a crianca complete 6 (seis) meses de idade, a funcionaria tera direito a dois descansos especiais diarios, de meia hora cada, para amamentacao.

ARTIGO 100 - No caso de aborto nao provocado, sera concedida licenca para tratamento de saude, na forma prevista neste Estatuto.

ARTIGO 101 - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionaria sera submetida a exame medico e, se julgada apta, reassumira o cargo.

SECAO V

DA LICENCA ADOCAO

ARTIGO 102 - A funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de crianca de ate 01 (um) ano de idade, serao concedidos 90 (noventa) dias de licenca remunerada.

PAR. UNICO - No caso de adocao ou guarda judicial de crianca de 01 (um) ate 07 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo sera de 40 (quarenta) dias.

SECAO VI

DA LICENCA PATERNIDADE

ARTIGO 103 - Ao funcionario sera concedida licenca paternidade de 05 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho sem prejuizo de sua remuneracao.

ARTIGO 104 - Ocorrendo as situacoes previstas pelos artigos 100 e 101, sera concedida ao funcionario, licenca paternidade de 5 (cinco) dias.

SECAO VII

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE DOENCA PROFISSIONAL OU EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 105. - O funcionario, acometido de doenca profissional ou acidentado em servico, tera direito a licenca para tratamento de saude com remuneracao integral.

PARAG. 1o. - Acidente e o dano fisico ou mental sofrido pelo funcionario e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuicoes de seu cargo.

PARAG. 2o. - Considera-se tambem acidente:

I - o dano decorrente de agressao sofrida e nao provocada injustamente pelo funcionario, no exercicio de suas atribuicoes ou em razao delas;

II - O dano sofrido no percurso entre a residencia e o trabalho.

ARTIGO 106 - Entende-se por doenca profissional a que decorrer das condicoes do servico, devendo o laudo medico estabelecer o nexo de causalidade entre a doenca e os fatos que a determinaram.

ARTIGO 107 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer funcao publica ao funcionario sera concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

PARAG. 1o. - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionario sera assegurada a readaptacao.

PARAG. 2o. - A comprovacao do acidente devera ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do acidente ou constatacao da doenca.

SECAO VIII

DA LICENCA PARA PRESTAR SERVICO MILITAR

ARTIGO 108 - Ao funcionario convocado para o servico militar ou outros encargos de defesa nacional, fora do territorio do municipio, sera concedida licenca com remuneracao integral e sem prejuizo de quaisquer direitos e vantagens.

PARAG. 1o. - A licenca sera concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporacao.

PARAG. 2o. - Da remuneracao sera descontada a importancia que o funcionario perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do servico militar.

PARAG. 3o. - O funcionario desincorporado reassumira o exercicio das atribuicoes de seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporacao, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneracao integral, durante este periodo.

PARAG. 4o. - A licenca de que trata este artigo sera tambem concedida ao funcionario que houver feito curso de formacao de oficiais da reserva das Forcas Armadas, durante os estagios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no paragrafo 2o. deste artigo.

SECAO IX

DA LICENCA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONARIO OU MILITAR

ARTIGO 109 - O funcionario casado ou companheiro de funcionario publico civil ou militar, terao direito a licenca sem remuneracao, quando o conjuge ou companheiro forem designados para prestar servicos fora do municipio.

PAR. UNICO - A licenca sera concedida mediante pedido devidamente instruido e vigorara pelo tempo que durar a nova designacao do conjuge ou companheiro.

SECAO X

DA LICENCA COMPULSORIA

ARTIGO 110 - O funcionario que for considerado, a juizo da autoridade sanitaria competente, suspeito de ser portador de doenca transmissivel sera afastado do servico publico.

PARAG. 1o. - Resultando positiva a suspeita, o funcionario sera licenciado para tratamento de saude, incluidos na licenca os dias em que esteve afastado.

PARAG. 2o. - Nao sendo procedente a suspeita, o funcionario devera reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercicio, para todos os efeitos legais, o periodo de afastamento.

SECAO XI

DA LICENCA-PREMIO

ARTIGO 111 - Ao funcionario que requerer sera concedida licenca - premio de 3 (tres) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, apos cada quinquenio ininterrupto de efetivo exercicio.

PARAG. 1o. - A licenca - premio, com as vantagens da função comissionada, somente sera concedida ao funcionario que a venha exercendo no periodo aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

PARAG. 2o. - Somente o tempo de servico publico, prestado ao Municipio, sera contado para efeito de licenca - premio.

ARTIGO 112 - Para fins de licenca previsto nesta secao, nao se consideram interrupcao de exercicio:

I - os afastamentos enumerados no artigo 74 excetuando o previsto no item XV.

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licenca a que se refere os itens I e II do artigo 83. desde que o total de todas essas ausencias nao exceda o limite de 30 (trinta), no periodo de 5 (cinco) anos.

PARAG.UNICO - Nao tera direito a licença premio o funcionario que, dentro do periodo aquisitivo houver sofrido pena de suspensao.

ARTIGO 113 - A licenca - premio somente sera concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Camara, ou pelos diretores de autarquias municipais.

ARTIGO 114 - A licenca - premio podera, a pedido do funcionario, ser gozada integral ou em parcela não inferior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

ARTIGO 115 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administracao, devidamente fundamentado, decidira dentro dos doze meses seguintes a aquisicao da licenca - premio, quanto a data de seu inicio e a sua concessao, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 116 - O funcionario devera aguardar, em exercicio, a concessao da licenca - premio.

ARTIGO 117 - A concessao de licenca - premio dependera de novo ato, quando o funcionario nao iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicacao daquele que a deferiu.

ARTIGO 118 - Ao funcionario estavel que completar dez anos de ininterrupto e efetivo exercicio podera, a criterio da Administracao, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licenca - premio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de ate trinta dias antes do inicio da fruicao da licenca.

PARAG. UNICO - Para a percepcao em dinheiro, o calculo sera efetuado com base no padrao de vencimentos a epoca da opcao.

ARTIGO 119 - Para efeito de aposentadoria, sera contado o tempo de licenca premio que o funcionario nao houver gozado.

SECAO XII

DA LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 120 - O funcionario estavel tera, a criterio da autoridade competente, direito a licenca para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por periodo nao superior a 1 (um) ano, apos 5 (cinco) anos de efetivo exercicio.

PARAG. 1o. - A licenca sera indeferida quando o afastamento do funcionario for inconveniente ao servico publico.

PARAG. 2o. - O funcionario devera aguardar, em exercicio, a concessao da licenca.

PARAG. 3o. - A licenca podera ser usufruida em ate 02 (duas) parcelas, a criterio da administracao, dentro do periodo de 03 (tres) anos, apos a concessao.

ARTIGO 121 - Nao sera concedida licenca para tratar de interesses particulares ao funcionario nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercicio do cargo.

ARTIGO 122 - O funcionario podera, a qualquer tempo, reassumir o exercicio das atribuicoes do cargo, cessando, assim, os efeitos da licenca.

ARTIGO 123 - O funcionario nao obtera nova licenca para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 5 (cinco) anos do termino da anterior.

SECAO XIII

DA LICENCA ESPECIAL

ARTIGO 124 - O funcionario de provimento efetivo, designado para missao, estudo, ou competicao esportiva oficial, em outro Municipio, ou no exterior, tera direito a licenca especial.

PARAG. 1o. - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licenca sera concedida, sem prejuizo de vencimento e demais vantagens do cargo.

PARAG. 2o. - O inicio da licenca coincidira com a designacao e seu termino com a conclusao da missao, estudo ou competicao, ate o maximo de 2 (dois) anos.

PARAG. 3o. - A prorrogacao da licenca somente ocorrera, em casos especiais, a requerimento do funcionario, mediante comprovada justiticativa.

ARTIGO 125 - O ato que conceder a licenca devera ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missao, estudo ou competicao.

CAPITULO IV

DAS FALTAS

ARTIGO 126 - Nenhum funcionario podera faltar ao servico sem causa justificada.

PAR. UNICO - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstancia, principalmente pela consequencia no ambito da familia, possa constituir escusa do nao comparecimento.

ARTIGO 127 - O funcionario que faltar ao servico ficara obrigado a requerer, por escrito, a justiticacao da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a reparticao, sob pena de sujeitar-se as consequencias da ausencia.

PARAG. 1o. - Nao serao justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

PARAG. 2o. - O chefe imediato do funcionario decidira sobre a justificacao das faltas, ate o maximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 3 (tres) dias.

PARAG. 3o. - A justificacao das que excederem 12 (doze) por ano, ate o limite de 24 (vinte e quatro), sera submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, a decisao de seu superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARAG. 4o. - Para a justificacao da falta podera ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionario.

PARAG. 5o. - Decidido o pedido de justificacao de falta, sera o requerimento encaminhado ao orgao do pessoal para as devidas anotacoes.

PARAG. 6o. - As faltas injustificadas implicam na perda do dia, da remuneracao e do desconto semanal remunerado, e as justificadas na perda da remuneracao.

ARTIGO 128 - As faltas ao servico, ate o maximo de 6 (seis) por ano, nao excedendo 1 (uma) por mes, poderao ser abonadas, por molestia ou por outro motivo justificado, a criterio da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionario comparecer ao servico.

PARAG. 1o. - Abonada a falta, o funcionario tera direito ao vencimento correspondente aquele dia de servico.

PARAG. 2o. - A molestia devera ser provada por atestado medico e a aceitacao de outros motivos ficara a criterio da chefia imediata do funcionario.

PARAG. 3o. - O pedido de abono devera ser feito pelo funcionario no primeiro dia que comparecer ao servico, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 129 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade,o funcionario estavel ficara em disponibilidade remunerada integralmente ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PARAG. 1o. - A extincao dos cargos sera efetivada atraves de lei, no caso de pertencerem a Prefeitura e Autarquias municipais.

PARAG. 2o. - A extincao dos cargos sera efetivada por resolucao, no caso de pertencerem a Camara Municipal.

PARAG. 3o. - A declaracao da desnecessidade do cargo sera efetivada por ato proprio do Prefeito, Mesa da Camara, ou de Diretor de autarquia municipal.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 130 - O funcionario sera aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em servico,molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de servico, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de servico, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

PARAG. 1o. - O tempo de servico publico prestado sob o Regime da Consolidacao das Leis do Trabalho na Prefeitura Municipal de Palmital , sera computado integralmente para os fins de aposentadoria e disponibilidade e para as demais finalidades deste Estatuto.

PARAG. 2o. - Os proventos da aposentadoria serao revistos, na mesma proporcao e na mesma data, sempre que se modificar a remuneracao dos funcionarios em atividade, sendo tambem estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

PARAG. 3o. - O beneficio da pensao por morte correspondera a 100 (cem) por cento dos vencimentos ou proventos do funcionario falecido.

ARTIGO 131 - A aposentadoria produzira seus efeitos, a partir da publicacao do ato no orgao oficial.

PAR. UNICO - O funcionario apos 90 (noventa) dias decorridos da apresentacao do pedido de aposentadoria voluntaria, instruido com prova de ter completado o tempo de servico necessario a obtencao do direito, podera cessar o exercicio do cargo publico, independente de qualquer formalidade.

CAPITULO VII

DA ACUMULACAO REMUNERADA

ARTIGO 132 - E vedada a acumulacao remunerada de cargos publicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro tecnico ou cientifico;

III - a de dois cargos privativos de medico.

PARAG. 1o. - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulacao somente sera permitida, havendo compatibilidade de horarios.

PARAG. 2o. - A proibicao de acumular se estende a cargos, empregos e funcoes em autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundacoes mantidas pelo Poder Publico.

ARTIGO 133 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulacao indevida, comunicarao o fato ao Departamento Pessoal, sob pena de responsabilizacao, nos termos da lei.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

ARTIGO 134 - O municipio podera dar assistencia ao funcionario e sua familia, concedendo entre outros, os seguintes beneficios:

I - assistencia medica, dentaria, farmaceutica e hospitalar;

II - previdencia social e seguros;

III - assistencia judiciaria;

IV - financiamento para aquisicao de casa propria;

V - cursos de aperfeicoamento, treinamento ou especializacao profissional, em materia de interesse do municipio;

VI - assistencia social, especialmente no tocante a orientacao, recreacao e repouso.

ARTIGO 135 - Nos trabalhos insalubres executados por funcionario, a administracao e obrigada a fornecer-lhes gratuitamente equipamentos de protecao a saude.

PAR. UNICO - Os equipamentos aprovados por orgaos competentes, serao de uso obrigatorio dos funcionarios, sob pena de suspensao.

ARTIGO 136 - A lei determinara as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos de assistencia deste capitulo.

PAR. UNICO - Outros beneficios poderao ser concedidos desde que instituido por lei.

ARTIGO 137 - Todo funcionario sera inscrito em instituicao de previdencia social.

ARTIGO 138 - O municipio podera instituir, em lei, contribuicao, cobrada de seus funcionarios, para o custeio em beneficio destes, de servicos de previdencia e assistencia sociais.

ARTIGO 139 - A assistência à saúde do funcionário ativo, ou inativo ou de seus dependentes, devidamente inscritos, será obrigatóriamente prestada pela Rede Oficial de Saúde e pelo Fundo de Previdência do Municipio de Palmital.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETICAO

ARTIGO 140 - E assegurado ao funcionario o direito de requerer, representar, pedir reconsideracao e recorrer, em defesa de direito ou interesse legitimo.

ARTIGO 141 - O requerimento, representacao, pedido de reconsidera cao e recursos serao encaminhados a autoridade competente, por intermedio da autoridade imediatamente superior ao peticionario.

PARAG. 1o. - O pedido de reconsideracao devera ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisao e somente sera cabivel quando contiver novos argumentos, e deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

PARAG. 2o. - Nenhum pedido de reconsideracao podera ser renovado.

PARAG. 3o. - Somente cabera recurso quando houver pedido de reconsideracao nao conhecido ou indeferido.

PARAG. 4o. - O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao e, em ultima instancia, ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara.

PARAG. 5o. - Nenhum recurso podera ser renovado.

PARAG. 6o. - O pedido de reconsideracao e o recurso nao tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

ARTIGO 142 - Salvo disposicao expressa em contrario, e de 30 (trinta) dias o prazo para interposicao de pedidos de reconsideracao e recurso.

PAR. UNICO - O prazo a que se refere este artigo comecara a fluir a partir da comunicacao oficial da decisao a ser reconsiderada ou recorrida.

ARTIGO 143 - O direito de pleitear administrativamente prescrevera:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissao, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e creditos resultantes das relacoes funcionais com a Administracao.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

ARTIGO 144 - O prazo de prescricao tera seu termo inicial na data da publicacao oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para reaguardar direito do funcionario na data da ciencia do interessado.

ARTIGO 145 - O recurso, quando cabivel, interrompe o curso da prescricao.

PAR. UNICO - Interrompida a prescricao, o prazo recomecara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupcao.

TITULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO

ARTIGO 146 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura , da Camara Municipal e das empresas publicas e autarquias deverao ser iguais, desde que suas atribuicoes sejam iguais ou assemelhadas.

PAR. UNICO - Para os efeitos deste artigo, nao se levara em conta as vantagens de carater individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 147 - E vedada a vinculacao ou equiparacao de vencimentos para o efeito de remuneracao de pessoal do servico publico.

ARTIGO 148 - As vantagens pecuniarias percebidas pelos funcionarios nao serao computadas nem acumuladas, para concessao de vantagens ulteriores,sob o mesmo titulo ou identico fundamento.

ARTIGO 149 - O limite maximo da remuneracao percebida em especie, a qualquer titulo, pelos funcionarios publicos sera correspondente a remuneracao percebida, em especie, pelo Prefeito Municipal.

PARAG. 1o. - Remuneracao percebida em especie pelo Prefeito Municipal e o subsidio mais a verba de representacao.

PARAG. 2o. - Os vencimentos, a remuneracao, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serao imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, nao se admitindo, neste caso, invocacao de direito adquirido a irredutibilidade de vencimentos, ou percepcao de excesso a qualquer titulo.

ARTIGO 150 - Ressalvado o disposto no paragrafo 2o. do artigo anterior, os vencimentos dos funcionarios publicos sao irredutiveis.

ARTIGO 151 - O funcionario perdera:

I - a remuneracao do dia, se nao comparecer ao servico, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terco da remuneracao do dia, quando comparecer ao servico, dentro da hora seguinte a marcada para o inicio do trabalho, ou se retirar ate uma hora antes de seu termino.

ARTIGO 152 - Salvo as excessoes expressamente previstas em lei, e vedado a Administracao Publica efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo previa e expressa autorizacao.

PAR. UNICO - Em cumprimento a decisao judicial transitada em julgado, a Administracao deve descontar, dos vencimentos de seus funciomarios, a prestacao alimenticia, nos termos e nos limites determinados pela sentenca.

ARTIGO 153 - A frequencia do funcionario sera apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato proprio da autoridade competente, quanto aos funcionarios nao sujeitos a ponto.

PAR. UNICO - Para registro do ponto serao usados, de preferencia, meios mecanicos.

ARTIGO 154 - As reposicoes e indenizacoes ao Erario serao descontados em parcelas mensais nao excedentes a decima parte da remuneracao ou provento.

PAR. UNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantia indevida podera implicar processo disciplinar para apuracao de responsabilidades e aplicacao das penalidades cabiveis.

ARTIGO 155 - O funcionario em debito com o Erario que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tera prazo de sessenta dias para quita-lo.

PAR. UNICO - A nao quitacao do debito no prazo previsto implicara sua inscricao em divida ativa.

ARTIGO 156 - O vencimento, a remuneracao e o provento nao serao objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestacao de alimentos resultantes de decisao judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

ARTIGO 157 - Alem do vencimento, poderao ser concedidas ao funcionario as seguintes vantagens:

I - diarias;

II - gratificacoes;

III - ajudas de custo;

IV - adicionais por tempo de servico;

V - salario familia;

VI - auxilio para diferenca de caixa;

VII - auxilio pelo nascimento de filho;

VIII- auxilio funeral;

SECAO I

DAS DIARIAS

ARTIGO 158 - Ao funcionario que, por determinacao da autoridade competente, se deslocar temporariamente do municipio, no desempenho de suas atribuicoes, em missao ou estudo de interesse da Administracao, serao concedidas, diarias a titulo de indenizacao das despesas de alimentacao, pousada e transporte.

PAR. UNICO - A concessão de diária será regulamentada por ato administrativo.

SECAO II

DAS GRATIFICACOES

ARTIGO 159 - Sera concedida gratificacao:

I - pela prestacao de servicos extraordinarios;

II - pela execucao de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pela participacao em orgao de deliberacao coletiva ou banca examinadora;

IV - de nivel universitario;

V - de 13o. (décimo terceiro) salário;

VI - de funcao;

VII - de adicional pelo trabalho noturno.

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO PELA PRESTACAO DE SERVICOS EXTRAORDINARIOS

ARTIGO 160 - O funcionario publico ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horario diverso de seu expediente, tera direito a gratificacao por servicos extraordinarios

PARAG. 1o. - E vedado conceder gratificacao por servico extraordinario com objetivo de remunerar outros servicos ou encargos.

PARAG. 2o. - E vedado conceder gratificacao por servico extraordinario a ocupante de cargo em comissao.

ARTIGO 161 - A gratificacao sera paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o periodo normal do expediente, acrescido no minimo em 50 (cinquenta) por cento do valor da hora normal de trabalho.

PARAG. 1o. - Salvo os casos de convocacao de emergencia, ou escala de servico, devidamente justificadas, o servico extraordinario nao podera exceder a duas horas diarias.

PARAG. 2o. - Quando o servico extraordinario for noturno, assim entendido o que for prestado no periodo compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor sera acrescido de mais vinte e cinco por cento.

SUBSECAO II

DA GRATIFICACAO PELA EXECUCAO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

ARTIGO 162 - Serao consideradas atividades ou operacoes insalubres, aquelas que, por sua natureza, condicoes ou metodos de trabalho, exponham os funcionarios a agentes nocivos a saude.

ARTIGO 163 - Serao consideradas atividades ou operacoes perigosas aquelas que, por sua natureza ou metodo de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamaveis ou explosivos, em condicoes de risco acentuado.

ARTIGO 164 - Serao consideradas atividades ou operacoes penosas, aquelas que, por sua natureza ou metodo de trabalho, exponham o funcionario publico a esforco fisico acentuado e desgastante.

ARTIGO 165 - Os percentuais que servirao para calculo de adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas serao de 10% (grau mínimo), 20% (grau baixo), 30% (grau médio) e 40% (grau máximo) conforme o grau de exposicao calculados sobre o piso salarial da tabela de padrao de vencimentos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 166 - A classificacao nos graus minimo, baixo, medio e maximo da gratificacao fixada no artigo anterior, respectivamente sera elaborada por perito especialista nos locais de trabalho ou mediante legislacao federal especifica, observado o disposto no artigo 15 das Disposicoes Transitorias da Lei Organica do Municipio de Palmital.

ARTIGO 167 - As gratificacoes por servicos insalubres, periculosos e atividades penosas serao devidos durante o periodo de ferias e licencas regulares desde que tenha havido o exercicio da atividade pelo prazo minimo anterior e consecutivo de 06 (seis) meses.

ARTIGO 168 - O funcionario que fizer jus a mais de um adicional, que se refere esta subsecao, devera optar por um deles nao sendo acumulaveis essas vantagens.

ARTIGO 169 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade , cessa, com a eliminacao das condicoes ou dos riscos que deram causa a sua concessao.

ARTIGO 170 - A funcionaria gestante ou lactante, sera readaptada para outro cargo enquanto durar a gestacao e a lactacao se suas atividades forem realizadas em locais considerados como insalubres penosos ou perigosos.

SUBSECAO III

DA GRATIFICACAO PELA PARTICIPACAO EM ORGAO DE DELIBERACAO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

ARTIGO 171 - Ao funcionario publico designado para participar em orgao de deliberacao coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissao examinadora de concurso publico, sera concedida gratificacao em percentual fixado em lei municipal.

PAR. UNICO - A gratificacao podera ser paga tantas vezes quantas for o funcionario designado para o exercicio do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionario.

SUBSECAO IV

DA GRATIFICACAO DE NIVEL UNIVERSITARIO

ARTIGO 172 -Os funcionarios titulares de cargos de provimento efetivo possuidores de diploma de nivel superior, e que estejam ocupando cargo cuja lei criadora, ou decreto, não exigiu para seu preenchimento, nivel universitario, terao direito a gratificacao no valor de 20% (vinte por cento) sobre seu padrão de vencimento.

SUBSECAO V

DO 13o.(DECIMO TERCEIRO) SALARIO

ARTIGO 173 - O 13o.(decimo terceiro) salário sera pago anualmente ate o dia 20 (vinte) do mes de dezembro de cada ano, a todo funcionario municipal, independentemente da remuneracao a que fizer jus.

PAR. UNICO - O 13o.(decimo terceiro) salario correspondera a 1/12 (um doze avos) por mes, calculado sobre a remuneracao ou provento devidos em dezembro do ano correspondente.

ARTIGO 174 -Do 13o. (decimo terceiro) salario sera descontada a parcela devida a previdencia municipal.

ARTIGO 175 - O 13o. (decimo terceiro) salario sera estendido aos inativos e pensionistas, nas mesmas condicoes que aos ativos.

ARTIGO 176 - Caso o funcionario deixe o servico publico municipal, o 13o. (decimo terceiro) salario ser-lhe-a pago proporcionalmente ao numero de meses de exercicio do ano, com base na remuneracao do mes do desligamento.

PAR. UNICO - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias sera considerada como mes integral.

ARTIGO 177 - Os funcionarios que durante o ano tinham sido afastados ou licenciados com prejuizo de vencimentos ou remuneracao, nao terao computado esse periodo para fins de calculo do 13o. (decimo terceiro) salario.

PAR. UNICO - Na hipotese deste artigo, o 13o. (decimo terceiro) salario sera calculado conforme o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 178 - O 13o. (decimo terceiro) salario nao sera considerado para calculo de qualquer vantagem pecuniaria.

SUBSECAO VI

DA GRATIFICACAO DE FUNCAO

ARTIGO 179 - A gratificacao de funcao sera devida ao funcionario que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que nao justifique a criacao de cargo.

PARAG. 1o. - A vantagem somente sera devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuicoes que justificaram a concessao da gratificacao.

PARAG. 2o. - A gratificacao de funcao nao se incorpora ao vencimento do funcionario, observado o disposto no artigo 159 da Lei Organica do Municipio de Palmital,caso em que sera devido, quando do retorno ao seu cargo de origem ou sua aposentadoria.

SUBSECAO VII

DA GRATIFICACAO POR SERVICO NOTURNO

ARTIGO 180 - O servico noturno, prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, tera o valor de hora de servico acrescido de 20% (vinte por cento).

PAR. UNICO -A hora de servico noturno referenciada no "caput" deste artigo será contada a cada 52 (cinquenta e dois minutos e 30 (trinta) segundos.

SECAO III

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 181 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalacao do funcionario que passar a exercer o seu cargo fora da sede do municipio.

PAR. UNICO - A concessao da ajuda de custo dependera de lei municipal que determinara seus beneficiarios e percentuais.

SECAO IV

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVICO

ARTIGO 182 - O funcionario, apos cada periodo de cinco anos de efetivo desempenho de suas atribuicoes no servico publico municipal, percebera adicional por tempo de servico, calculado a razao de 5 (cinco) por cento sobre o seu padrao de vencimento, o qual se incorporara a sua remuneração para todos os efeitos, exceto para fim de concessao de quinquenios subsequentes.

PAR. UNICO - O tempo de servico para fins de percepcao de adicional por tempo de servico, sera contado corrido, nao se considerando como afastamentos os previstos no artigo 74.

ARTIGO 183 - O funcionario que completar 4 (quatro) quinquenios no servico publico municipal percebera a sexta-parte do seu vencimento, o qual se incorporara a sua remuneração para todos os efeitos.

SECAO V

DO SALARIO FAMILIA

ARTIGO 184 - O salario familia sera concedido a todo funcionario, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos de idade, que nao exerca atividade remunerada e sem renda propria;

II - dependente invalido.

PARAG. 1o. - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condicao, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionario.

PARAG. 2o. - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 185 - Quando pai e mae forem funcionarios ou inativos e viverem em comum, o salario familia sera pago a apenas um deles.

PARAG. 1o. - Se nao viverem em comum, sera pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

PARAG. 2o. - Se ambos os tiverem, sera pago a um e a outro, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

ARTIGO 186 - O funcionario e obrigado a comunicar ao seu departamento de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrencia, qualquer alteracao que se verifique na situacao dos dependentes, da qual decorra modificacao no pagamento do salario familia.

PAR. UNICO - A inobservancia dessa obrigacao implicara a responsabilizacao do funcionario, nos termos deste Estatuto.

ARTIGO 187 - O salario-familia sera pago independentemente de assiduidade ou producao do funcionario e nao podera sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transacao.

ARTIGO 188 - O valor do salario -familia será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial da tabela de padrao de vencimentos da Prefeitura Municipal por cada filho.

PARAG. 1o. - O salario-familia nao sera devido ao funcionario licenciado sem direito a percepcao de vencimentos.

PARAG. 2o. - O disposto no paragrafo anterior nao se aplica aos casos de licenca por motivo de doenca em pessoa da familia.

SECAO VI

DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

ARTIGO 189 - O auxilio para diferenca de caixa concedido aos tesoureiros ou caixa que, no exercicio do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, e fixado em 15% (quinze por cento), sobre o valor de sua referencia.

PAR. UNICO - O auxilio so sera devido enquanto o funcionario estiver, efetivamente, executando servicos de pagamentos ou recebimento, nao se incorporando ao seu vencimento, obedecido o disposto no artigo 159 da Lei Organica do Municipio de Palmital, que produzirá efeito por ocasiao da aposentadoria, ou quando investido em outro cargo.

SECAO VII

DO AUXILIO PELO NASCIMENTO DE FILHO

ARTIGO 190 - O auxilio pelo nascimento de filho e fixado no valor de 1 (um) piso salarial da tabela de padrao de vencimentos da Prefeitura Municipal pela ocasiao do nascimento de cada filho do funcionario.

PAR. UNICO - E devido o auxilio referido no "caput" a partir da apresentacao da Certidao de Nascimento ao orgao competente somente ate 30 (trinta) dias apos o nascimento.

ARTIGO 191 -Este auxilio sera pago ao funcionario com recursos do Fundo de Previdencia do Municipio de Palmital.

SECAO VIII

DO AUXILIO FUNERAL

ARTIGO 192 - O auxilio por ocasiao do funeral e fixado no valor de 01 (um) piso salarial da Tabela de Padrao de vencimentos em razao de obito :

I - do funcionario e sera pago ao conjuge e na ausencia deste, aquele que comprovar ter feito a despesa com seu funeral;

II - de conjuge, filho menor, pais ou dependente invalido sera pago ao funcionario .

PAR. UNICO - E devido o auxilio referido no "caput" a partir da apresentacao da Certidao de Obito ao orgao competente bem como da documentacao comprobatoria da realizacao da despesa com o funeral ate 30 (trinta) dias apos a ocorrencia do obito ;

ARTIGO 193 - Este auxilio sera pago ao funcionario com recursos do Fundo de Previdencia do Municipio de Palmital.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 194 - Sao deveres do funcionario alem dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condicao de servidor pubico:

I - comparecer ao servico, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinario, quando convocado;

II - cumprir as determinacoes superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os servicos que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o publico em geral, atendendo este sem preferencia pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaracao de familia, de residencia e de domiciio;

VI - manter cooperacao e solidariedade com relacao aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao servico em boas condicoes de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII- representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservacao do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferencia a qualquer outro servico, as requisicoes de documentos, papeis, informacoes ou providencias, destinadas a defesa da fazenda Municipal;

XI - apresentar relatorios ou resumos de suas atividades, nas hipoteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providencias tendentes a melhoria ou ao aperfeicoamento do servico;

XIII- ser leal as instituicoes a que servir;

XIV - manter observancia as normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o publico em geral, prestando as informacoes requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindivel a seguranca da sociedade e da Administracao;

b) a expedicao de certidoes requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situacoes de interesse pessoal nos prazos estipulados em lei;

XVI - manter conduta compativel com a moralidade administrativa;

XVII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

ARTIGO 195 - Sao proibidas ao funcionario toda acao ou omissao capazes de comprometer a dignidade e o decoro da funcao publica, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiencia do servico ou causar dano a administracao publica, especialmente:

I - ausentar-se do servico durante o expediente sem previa autorizacao do chefe imediato;

II - retirar, sem previa autorizacao da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;

III - recusar fe a documentos publicos;

IV - opor resistencia injustificada ao andamento de documento, processo ou execucao de servico;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituidas e aos atos da administracao;

VI - cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionario no sentido de filiacao a associacao profissional ou sindical, ou a partido politico;

VIII- manter sob sua chefia imediata, conjuges, companheiro ou parente ate o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao servico sem causa justificada;

X - exercer comercio entre os companheiros de servico no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionario, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerencia ou administracao de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade, transacionar com o Municipio;

XIII- pleitear, como procurador ou intermediario, junto as reparticoes municipais, salvo quando se tratar de interesse do conjuge ou de parentes, ate segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na reparticao, ou pela promessa de realiza-los;

XV - aceitar comissao, emprego ou pensao de Estado estrangeiro, sem previa autorizacao do Presidente da Republica;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII- praticar atos de sabotagem contra o servico publico;

XVIII-fazer com a Administracao Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestacao de servicos com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funcoes;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do servico publico para fins particulares ou ainda utilizar da sua condicao de funcionario publico para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompativeis com o exercicio do cargo ou funcao e com o horario de trabalho.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 196 - O funcionario respondera civil, penal e administrativamente,pelo exercicio irregular de suas atribuicoes.

ARTIGO 197 - A responsabilidade civil decorrera de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

PARAG. 1o. - A indenizacao de prejuizo dolosamente causado ao Erario, somente sera liquidada na forma prevista nos artigos 154 e 155, na falta de outros bens que assegurem a execucao do debito pela via judicial.

PARAG. 2o. - A obrigacao de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles sera executada, ate o limite do valor da heranca recebida.

ARTIGO 198- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravencoes imputados ao funcionario, nessa qualidade.

ARTIGO 199 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou funcao.

ARTIGO 200 - As sancoes civis, penais e administrativas poderao cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 201 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionario sera afastada no caso de absolviçao criminal que negue a existencia do fato ou a sua autoria.

SECAO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 202 - Sao penas disciplinares:

I - advertencia;

II - repreensao;

III - suspensao;

IV - demissao;

V - cassacao da aposentadoria e da disponibilidade;

VI - destituicao de cargo em comissao.

ARTIGO 203 - Na aplicacao das penalidades serao consideradas a natureza e a gravidade da infracao cometida, os danos que dela provierem para o servico publico, as circunstancias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporcao entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

ARTIGO 204 - A advertencia sera aplicada por escrito,nos casos de violacao de proibicao constante do artigo 195, incisos I a XII, e de inobservancia de dever funcional.

ARTIGO 205 - A pena de repreensao sera aplicada por escrito, nos casos de reincidencia em infracao sujeita a pena de advertencia.

ARTIGO 206 - A pena de suspensao,que nao excedera a noventa dias, sera aplicada:

I - ate trinta dias, ao funcionario que, sem justa causa,deixar de se submeter a exame medico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidencia em infracao sujeita a pena de repreensao e de violacao das demais proibicoes que nao tipifiquem infracoes sujeitas a pena de demissao.

ARTIGO 207 - As penalidades de advertencia e de suspensao terao seus registros cancelados, apos o decurso de tres e cinco anos de efetivo exercicio,respectivamente, se o funcionario nao houver, nesse periodo, praticado nova infracao disciplinar.

ARTIGO 208 - A pena de demissao sera aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administracao Publica;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinencia publica e embriaguez habitual;

IV - insubordinacao grave em servico;

V - ofensa fisica, em servico, contra funcionario ou particular, salvo em legitima defesa;

VI - aplicacao irregular do dinheiro publico;

VII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;

VIII- revelacao de segredo confiado em razao do cargo;

IX - ineficiencia no serviço.

PAR. UNICO - A pena de demissao por ineficiencia no servico so sera aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptacao.

ARTIGO 209 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionario se ausenta intencionalmente do servico por mais de trinta dias consecutivos, ou a não observância do artigo 49.

ARTIGO 210 - Entende-se por falta de assiduidade a ausencia do servico sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o periodo de doze meses.

ARTIGO 211 - A aplicacao de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependera, sempre, de previa motivacao da autoridade competente.

ARTIGO 212 - Sera cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou,quando em atividade,falta grave para a qual seja cominada,neste Estatuto, pena de demissao;

II - aceitou cargo em funcao publica em desconformidade com a lei;

III - aceitou representacao de Estado estrangeiro, sem previa autorizacao do Presidente da República.

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

ARTIGO 213 - Prescreverao:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertencia ou repreensao;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de suspensao;

III - em cinco anos,as faltas disciplinares sujeitas a pena de demissao.

PARAG. 1o. - O prazo prescricional comeca a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existencia da falta.

PARAG. 2o. - Interrompe-se a prescricao pela instauracao de sindicancia ou procedimento administrativo.

ARTIGO 214 - Para aplicacao das penalidades, sao competentes:

I - O Prefeito ou a Mesa da Camara, nos casos de demissao, cassacao de aposentadoria e de disponibilidade e suspensao por mais de trinta dias;

II - Os secretarios ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensao;

III - As autoridades administrativas, com relacao aos seus subordinados, nos casos de advertencia e repreensao.

ARTIGO 215 - A destituicao de cargo em comissao exercido por nao ocupante de cargo efetivo sera aplicada nos casos de infracao sujeita as penalidades de suspensao e demissao.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 216 - A autoridade que tiver ciencia ou noticia de irregularidade no servico publico e obrigada a promover a apuracao dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicancia ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionario o contraditorio e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

PARAG. 1o. - As providencias para a apuracao terao inicio, a partir do conhecimento dos fatos e serao tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no minimo, de um relatorio circunstanciado sobre o que se verificou.

PARAG. 2o. - A averiguacao preliminar de que trata o paragrafo anterior devera ser cometida a funcionario ou comissao de funcionarios previamente designada para tal finalidade.

SECAO II

DA SINDICANCIA

ARTIGO 217 - A sindicancia e a peca preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos nao estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infracao.

PAR. UNICO - A sindicancia sera levada a efeito, por funcionario, por Comissao de funcionarios, de condicao hierarquica nunca inferior a do indiciado.

ARTIGO 218 - A sindicancia nao comporta o contraditorio constituindo-se em procedimento de investigacao e nao de punicao.

ARTIGO 219 - A sindicancia devera ser concluida no prazo de trinta dias, que so podera ser prorrogado por um unico e igual periodo mediante solicitacao fundamentada.

ARTIGO 220 - Da sindicancia instaurada pela autoridade, podera resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos nao configurem evidentes infracoes disciplinares;

II - a apuracao da responsabilidade do funcionario.

SECAO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 221 - O processo administrativo e o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionario por acao ou omissao no exercicio de suas atribuicoes, ou de outros atos que tenham relacao com as atribuicoes inerentes ao cargo e que caracterizem infracao disciplinar.

PAR. UNICO - E obrigatoria a instauracao de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensao, demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 222 - O processo sera realizado por comissao de 03 (tres) funcionarios efetivos, de condicao hierarquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

PARAG. 1o. - No ato de designacao da comissao processante, um de seus membros sera incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

PARAG. 2o. - O Presidente da Comissao designara um funcionario, que podera ser um dos membros da comissao, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 223 - A autoridade processante, sempre que necessario, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficanco os membros da comissao, em tal caso, dispensados dos servicos normais da reparticao.

ARTIGO 224 - O prazo para a conclusao do processo administrativo sera de sessenta dias, a contar da citacao do funcionario acusado, prorrogaveis por igual periodo, mediante autorizacao de quem tenha determinado a sua instauracao.

PAR. UNICO - Em caso de mais de um funcionario acusado, o prazo previsto neste artigo sera em dobro.

SUBSECAO UNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 225 - O processo administrativo sera iniciado pela citacao pessoal do funcionario, tomando-se suas declaracoes e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

PAR. UNICO - Achando-se o funcionario ausente do lugar, sera citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; nao sendo encontrado o funcionario ou ignorando-se o seu paradeiro, a citacao se fara com prazo de quinze dias, por edital inserto por tres vezes seguidas no orgao oficial local.

ARTIGO 226 - A autoridade processante realizara todas as diligencias necessarias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessario, a tecnicos ou peritos.

ARTIGO 227 - As diligencias, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos tecnicos ou periciais serao reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

ARTIGO 228 - Feita a citacao sem que compareca o funcionario, o processo administrativo prosseguira a sua revelia.

PAR. UNICO - Sera dispensado termo, no tocante a manifestacao de tecnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

ARTIGO 229 - As testemunhas serao intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissao, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

ARTIGO 230- O depoimento sera prestado oralmente e reduzido a termo, nao sendo licito a testemunha faze-lo por escrito.

PAR. UNICO - As testemunhas serao inquiridas separadamente.

ARTIGO 231 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhara certidoes das suas pecas necessarias ao orgao competente, para instauracao de inquerito policial.

ARTIGO 232 - A autoridade processante assegurara ao funcionario todos os meios adequados a ampla defesa.

PARAG. 1o. - O funcionario podera constituir procurador para fazer sua defesa.

PARAG. 2o. - Em caso de revelia, a autoridade processante designara, de oficio, advogado do Municipio que se incumba da defesa do funcionario.

ARTIGO 233 - Tomadas as declaracoes do funcionario ser-lhe-a dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa previa e requer provas.

PAR. UNICO - Havendo 2 (dois) ou mais funcionarios,o prazo sera comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declaracoes do ultimo deles.

ARTIGO 234 - Encerrada a instrucao do processo, a autoridade processante abrira vista dos autos ao funcionario ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razoes finais de defesa.

PAR. UNICO - O prazo sera comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os funcionarios.

ARTIGO 235 - Apresentada ou nao a defesa final, apos o decurso do prazo, a comissao apreciara todos os elementos do processo, apresentando relatorio fundamentado, no qual propora, a absolvicao ou a punicao do funcionario, indicando neste caso,a pena cabivel bem como o seu embasamento legal.

PAR. UNICO - O relatorio e todos os elementos dos autos serao remetidos a autoridade que determinou a instauracao do processo, dentro de dez dias contados do termino do prazo para apresentacao da defesa final.

ARTIGO 236 - A comissao ficara a disposicao da autoridade competente, ate a decisao final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessarios.

ARTIGO 237 - Recebido o processo com o relatorio, a autoridade competente proferira a decisao, em dez dias, por despacho motivado.

ARTIGO 238 - Da decisao final sera cabivel revisao prevista nesta lei.

ARTIGO 239 - O funcionario so podera ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, apos a conclusao definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocencia.

ARTIGO 240 - Verificada a existencia de vicio insanavel, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituicao de outra comissao para a instauracao de novo processo.

ARTIGO 241 - Quando a infracao disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo sera remetido ao Ministerio Publico.

SECAO IV

DA SUSPENSAO PREVENTIVA

ARTIGO 242- O Prefeito ou a Mesa da Camara poderao determinar a suspensao preventiva do funcionario, por ate 30 (trinta) dias prorrogaveis por igual prazo,se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuracao de falta a ele imputada.

SECAO V

DA REVISAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 243 - A revisao sera recebida e processada mediante requerimento quando:

I - A decisao for manifestadamente contraria a texto expresso de lei, ou a evidência dos autos;

II - surgirem, apos a decisao, provas da inocencia do punido.

PARAG. 1o. - Nao constitui fundamento para a revisao a simples alegacao de penalidade injusta.

PARAG. 2o. - A revisao podera se verificar a qualquer tempo, nao sendo vedada agravacao da pena.

PARAG. 3o. - O pedido de revisao podera ser formulado mesmo apos o falecimento do punido.

ARTIGO 244 - O pedido de revisao sera sempre dirigido a autoridade competente que decidira sobre o seu processamento.

ARTIGO 245 - Estara impedida de funcionar no processo revisional a Comissao que participou do processo disciplinar primitivo.

ARTIGO 246 - Julgada procedente a revisao, a autoridade competente determinara a reducao, o cancelamento ou a anulacao da pena.

PAR. UNICO - A decisao devera ser sempre fundamentada e publicada pelo orgao oficial do Municipio.

ARTIGO 247 - Aplica-se ao processo de revisao, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO VI

DISPOSICOES FINAIS

ARTIGO 248 - Os prazos previstos nesta lei serao contados em dias corridos, excluindo-se o dia do comeco e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposicao em contrario.

PAR. UNICO - Considera-se prorrogado o prazo ate o primeiro dia util, se o termino ocorrer no sabado, domingo, feriado ou em dia que:

I - nao haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horario normal.

ARTIGO 249 - Sao isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidoes, e outros papeis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor publico municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 250 - Sao assegurados aos funcionarios publicos os direitos de associacao profissional ou sindical e o de greve, sem carater politico ou ideologico.

PAR. UNICO - O direito de greve sera exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

ARTIGO 251 - O regime juridico, estabelecido neste Estatuto, nao extingue nem restringe direitos e vantagens ja concedidos por leis em vigor, anteriores a sua publicacao.

ARTIGO 252 - Nenhum funcionario podera ser transferido ou removido de oficio, no periodo de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (tres) meses posteriores as eleicoes.

DISPENSADO DOS PARECERES

COM RELAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CM PALMITAL, 26/05/93

Miguel Bueno Vidal
Presidente

= S U M A R I O =

PAG.

TITULO I
DISPOSIçÕES PRELIMINARES (arts. 1º ao 4º)..... 01

TITULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I
Dos Cargos Públicos (arts. 5º e 6º)..... 03

CAPITULO II
Dos Empregos Públicos (arts. 7º ao 9º)..... 03

CAPITULO III
Da Previdência Social (arts. 10 e 11)..... 04

CAPITULO IV
Do Provimento (arts. 12 a 15)..... 05

CAPITULO V
Da Nomeação (arts. 16 e 17)..... 07

CAPITULO VI
Do Estágio Probatório (arts. 18 a 20)..... 07

CAPITULO VII
Do Concurso (arts. 21 a 24)..... 08

CAPITULO VIII
Da Reintegração (arts. 25 a 28)..... 10

CAPITULO IX
Da Reversão (art. 29)..... 10

CAPITULO X
Do Aproveitamento (arts. 30 a 32)..... 11

CAPITULO XI
Da Transferência (arts. 33 a 36)..... 11

CAPITULO XII
Do Acesso (arts. 37 a 40)..... 12

CAPITULO XIII
Da Promoção (arts. 41 a 43)..... 13

CAPITULO XIV
Da Readaptação (arts. 44 e 45)..... 13

CAPITULO XV
Da Posse (arts. 46 a 51)..... 14

CAPITULO XVI
Do Exercício (arts. 52 a 58)..... 15

CAPITULO XVII
Da Fiança (arts. 59 e 60)..... 16

CAPITULO XVIII
Da Remoção (arts. 61 a 63)..... 17

CAPITULO XIX
Da Substituição (arts. 64 a 69)..... 18

CAPITULO XX
Da Vacância (art. 70)..... 19

CAPITULO XXI
Do Regime de Trabalho (arts. 71 e 72)..... 20

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
Do Tempo de Serviço (arts. 73 a 75)..... 21

CAPITULO II
Das Férias (arts. 76 a 82)..... 23

CAPITULO III
Das Licenças

SEçÃO I
Disposições Gerais (arts. 83 a 91)..... 24

SEçÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde
(arts. 92 a 97)..... 26

SEçÃO III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da
Família (art. 98)..... 27

SEçÃO IV
Da Licença à Funcionária Gestante (arts. 99 a 101). 28

SEçÃO V
Da Licença Adoção (art. 102)..... 29

SEçÃO VI
Da Licença Paternidade (arts. 103 e 104)..... 29

SEçÃO VII
Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho (arts. 105 a 107)..... 29

SEçÃO VIII
Da Licença para Prestar Serviço Militar (art. 108). 30

SEçÃO IX
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar (art. 109)..... 31

SEçÃO X
Da Licença Compulsória (art. 110)..... 31

SEçÃO XI
Da Licença-Prêmio (arts. 111 a 119)..... 32

SEçÃO XII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (arts. 120 a 123)..... 33

SEçÃO XIII
Da Licença Especial (arts. 124 e 125)..... 34

CAPITULO IV
Das Faltas (arts. 126 a 128)..... 35

CAPITULO V
Da Disponibilidade (art. 129)..... 36

CAPITULO VI
Da Aposentadoria (arts. 130 e 131)..... 36

CAPITULO VII
Da Acumulação Remunerada (arts. 132 e 133)..... 38

CAPITULO VIII
Da Assistência ao Funcionário (arts. 134 a 139)..... 38

CAPITULO IX
Do Direito de Petição (arts. 140 a 145)..... 40

TITULO IV
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPITULO I
Do Vencimento (arts. 146 a 156)..... 41

CAPITULO II
Das Vantagens Pecuniárias (art. 157)..... 44

SEçÃO I
Das Diárias (art. 158)..... 44

SEçÃO II
Das Gratificações (art. 159)..... 45

SUBSEçÃO I
Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários (arts. 160 e 161)..... 45

SUBSEçÃO II
Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso (arts. 162 a 170)..... 46

SUBSEçÃO III
Da Gratificação pela Participação em Orgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora (art. 171)..... 47

SUBSEçÃO IV
Da Gratificação de Nível Universitário (art. 172)..... 48

SUBSEçÃO V
Do 13º (Décimo Terceiro) Salário (arts. 173 a 178)..... 48

SUBSEçÃO VI
Da Gratificação de Função (art. 179)..... 49

SUBSEçÃO VII
Da Gratificação por Serviço Noturno (art. 180)..... 50

SEçÃO III
Da Ajuda de Custo (art. 181)..... 50

SEçÃO IV
Dos Adicionais por Tempo de Serviço (arts. 182 e 183)..... 51

SEçÃO V
Do Salário Família (arts. 184 a 188)..... 51

SEçÃO VI
Do Auxílio para Diferença de Caixa (art. 189)..... 53

SEçÃO VII
Do Auxílio pelo Nascimento de Filho (arts. 190 e 191)..... 53

SEçÃO VIII
Do Auxílio Funeral (arts. 192 e 193)..... 53

TITULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I
Dos Deveres (art. 194)..... 54

CAPITULO II
Das Proibições (art. 195)..... 56

CAPITULO III
Da Responsabilidade

SEçÃO I
Disposições Gerais (arts. 196 a 201)..... 58

SEçÃO II
Das Penalidades (arts. 202 a 215)..... 59

CAPITULO IV
Do Procedimento Disciplinar

SEçÃO I
Disposições Gerais (art. 216)..... 62

SEçÃO II
Da Sindicância (arts. 217 a 220)..... 63

SEçÃO III
Do Processo Administrativo Disciplinar
(arts. 221 a 224)..... 64

SUBSEçÃO ÚNICA
Dos Atos e Termos Processuais
(arts. 225 a 241)..... 65

SEçÃO IV
Da Suspensão Preventiva (art. 242)..... 67

SEçÃO V
Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar
(arts. 243 a 247)..... 68

TITULO VI
DISPOSIçÕES FINAIS (arts. 248 a 258)..... 69

-0-0-0-